

Parecer nº 3/IEF/NAR PASSOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004491/2025-90

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: MH Empreendimentos Imobiliários Eldorado Eldorado SPE Ltda.			CPF/CNPJ: 51.668.961/0001-00		
Endereço: Rua Belo Horizonte, nº 192, sala D			Bairro: Centro		
Município: Cássia	UF: MG		CEP: 37.980-000		
Telefone: (35) 9 9831-6989	E-mail: paulo.sergio.duarte@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: -			CPF/CNPJ: -		
Endereço: -			Bairro: -		
Município: -	UF: -		CEP: -		
Telefone: -	E-mail: -				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Eldorado			Área Total (ha): 04,9267		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.358			Município/UF: Cássia/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica - imóvel urbano (AV-2-32.358)					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		00,0619		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0619	ha	23K	305211.00	7737861.00
				305254.00	7737814.00
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)

Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	Rampa de acesso de barcos e dissipador de energia de água pluvial	00,0619
---	---	---------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada consolidada	----	00,0619

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/02/2025

Data da vistoria: 19/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 03/06/2025

Data do recebimento das informações complementares: 22/07/2025 e 07/01/2026

Data de emissão do parecer técnico: 08/01/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente – APP em 00,0619 ha, para construção de rampa de lançamento de barcos e dissipador de energia de água pluvial, para implantação, em gleba urbana, de loteamento denominado "Residencial Eldorado" com área total de 04,9267 ha, no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido ([130652986](#)).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel urbano denominado "Eldorado", com área total de 04,9267 ha, localizado no município de Cássia/MG, de propriedade da empresa My House Construtora e Comércio LTDA., CNPJ 43.299.146/0001-92, e incorporado a sociedade com nome empresarial de MH Empreendimentos Imobiliários Eldorado SPE LTDA, nome fantasia Condomínio Eldorado, CNPJ 51.668.961/0001-00, conforme certidão imobiliária nº 32.358 ([107143970](#)).

Foi apresentado Contrato Social da empresa My House Construtora e Comércio LTDA., CNPJ 43.299.146/0001-92 ([107143967](#)) que identifica os sócios Rutiery Rocha Carvalho e Edmo Luvizoto Freitas, bem como Contrato Social da empresa MH Empreendimentos Imobiliários Eldorado SPE LTDA, CNPJ 51.668.961/0001-00 ([107143969](#)) que identifica os sócios Rutiery Rocha Carvalho, Edmo Luvizoto Freitas e My House Construtora e Comércio.

Foi apresentada Procuração ([107143973](#)) assinada pelos sócios da MH Empreendimentos Imobiliários Eldorado SPE LTDA, CNPJ 51.668.961/0001-00, dando poderes para Paulo Sérgio Duarte Santos formalizar o processo de intervenção ambiental em questão.

O imóvel possuía cadastro no CAR sob nº MG-3115102-9486.03CF.5D71.46DF 8AFF.90A6.ABC3.D2F9, porém realizou procedimento de cancelamento ([118777713](#)) por estar inserido em perímetro urbano, conforme AV-2 de 16/11/2023 da matrícula nº 32.358 ([107143970](#)).

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora dos limites do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06 da Mata

Atlântica.

O município de Cássia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 14,77% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica.

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: -

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR: Não se aplica ao caso. Foi apresentado "Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR" ([118777713](#)) com comprovação de cancelamento do CAR nº MG-3115102-9486.03CF.5D71.46DF 8AFF.90A6.ABC3.D2F9, visto que o imóvel está inserido no perímetro urbano do município de Cássia/MG desde 16/11/2023, conforme AV-2-32.358.. Em consulta ao SICAR, o cadastro do imóvel está "*Cancelado por solicitação do proprietário/possuidor*".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP em 00,0619 ha, visando construção de Rampa de lançamento para barcos em 00,0429 ha e de Dissipador de energia de água pluvial em 00,0190 ha, em gleba urbana, para implantação de loteamento denominado "Residencial Eldorado" com área total de 04,9267 ha, no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido ([130652986](#)).

O PIA corrigido ([118777709](#)) explica que, além da intervenção ambiental, sem supressão de vegetação nativa, requerida em 00,0619 ha em APP, pretende-se recuperar uma área de 900,00 m² localizada em APP, na cota máxima *maximorum* 666,92 da represa da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. Essa área foi alvo de Auto de Infração nº 375.878/2024 e multa ambiental, e, conforme Boletim de Ocorrência nº 2024-037763890-001 ([107144025](#)), ocorreu poda de árvores e queima dos resíduos de poda. Foi apresentado PRADA corrigido ([118777710](#)) com metodologia para recuperação da área.

Trata-se de imóvel/empreendimento localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, portanto, a APP objeto de intervenção ambiental requerida (00,0619 ha), bem como, recuperação ambiental (900,00 m²), é a área entre as cotas do reservatório.

Os estudos técnicos apresentados no processo em questão foram elaborados pelo responsável técnico Paulo Sergio Duarte Santos, engenheiro ambiental, CREA MG16258D, ART nº MG20243523209 ([107144056](#)), a saber:

- Planta topográfica corrigida ([130652990](#)), com demarcação das áreas objeto de intervenção e de recuperação ambiental e do Projeto Urbanístico do empreendimento;
- Arquivos digitais corrigidos ([118777718](#) e [118777719](#)) que representam todos os elementos da planta topográfica corrigida ([130652990](#)).
- Projeto de Intervenção Ambiental - PIA corrigido ([118777709](#));
- Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([118777711](#)) com justificativas para intervenção em APP;
- PRADA corrigido ([118777710](#)), que descreve técnicas de execução de cumprimento de compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, conforme Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como recuperação ambiental da área alvo do Auto de Infração nº 375.878/2024.

A intervenção ambiental requerida em APP é sem supressão de cobertura vegetal nativa, portanto não haverá rendimento lenhoso. Não houve recolhimento de Taxa Florestal, nem cadastro de projeto no Sinaflor.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401347848797 (UFEMG 2024), no valor de R\$659,96, em 03/12/2024, conforme comprovante de pagamento ([107144038](#)), referente a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,1802 hectares e regularização corretiva de 900,00 m² em APP sem supressão de vegetação nativa;

Taxa de Expediente complementar: Foi recolhido DAE nº 1401350687511 (UFEMG 2025), no valor de R\$31,42, em 30/01/2025, conforme comprovante de pagamento ([107144050](#)).

Ressalta-se que a Taxa de Expediente - DAE nº 1401351500627, recolhida no valor de R\$160,50, em 13/02/2025, conforme comprovante de pagamento ([107462142](#)), não será utilizada no processo em questão, pois as taxas acima mencionadas foram recolhidas com valor correspondente a área de intervenção requerida e autorizada neste Parecer. Portanto há possibilidade de restituição da taxa (DAE nº 1401351500627) referente a "não ter se realizado o serviço", mediante formalização de processo SEI para pedido de declaração para fins de restituição de taxas, conforme instruções no link: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/378>.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Áreas prioritárias para a conservação (Biodiversitas): Não incide
- Unidades de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades a ser desenvolvidas: Código E-04-01-4.
- Atividades a ser licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Classe do empreendimento: Atividade não enquadrada em nenhuma classe da atividade "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares" da Deliberação Normativa nº 217/2017, por possuir parâmetro de Área total inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado.
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Dispensada de licenciamento ambiental no âmbito estadual, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

- Número do documento: Apresentada a CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ([107144064](#)) emitida em 09/04/2024 pelo portal EcoSistemas, analisada pela URFBio Sul de Minas.

Trata-se de atividade listada na Deliberação Normativa nº 217/2017, sob código E-04-01-4, cujo parâmetro mínimo para obtenção de licenciamento ambiental é possuir área total a partir de 15,00 ha. Nesse caso, o empreendimento possui área total igual a 04,9267 ha, parâmetro de Área total inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado. A competência de análise da intervenção ambiental requerida é da Prefeitura/órgão ambiental municipal competente. Foi apresentado Ofício assinado pelo Prefeito Municipal Donizete Vilela ([107144052](#)), em que declara declínio de competência para análise de intervenção ambiental no empreendimento. Portanto, a competência é do Estado.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/05/2025. A vistoria foi acompanhada pelos proprietários do empreendimento. Foi verificado que o empreendimento está em fase de implantação, com as quadras e lotes sinalizados com denominação em estacas; as ruas não estão pavimentadas, mas estão pré-definidas; não há meio-fio construído; o terreno está cercado com alambrado na testada da Rodovia LMG-856; no alambrado está fixada uma faixa com identificação do Loteamento "Eldorado". O terreno está limpo, desprovido de vegetação nativa e árvores isoladas.

Foi verificado, com base nas imagens históricas de satélite do Google Earth, que a gleba possui sua área total antropizada consolidada, e nunca existiu fragmentos vegetacionais no local. A gleba está localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, sendo que seu limite coincide com a cota de desapropriação 668,62. Foi verificado que a área entre as cotas máxima *maximorum* 666,92 e de desapropriação 668,62 é consolidada, e, apenas em uma porção da área entre as cotas existe árvores isoladas.

Na vistoria foi percorrida toda a área do loteamento urbano, bem como a área requerida para intervenção ambiental em APP (para construção de rampa de barcos e dissipador de energia de água pluvial) e a área do Auto de Infração nº 375.878/2024. No caso, a APP objeto de intervenção ambiental requerida e a APP alvo do Auto de Infração nº 375.878/2024 é a área entre as cotas do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes.

A área entre as cotas ocupada pelas árvores isoladas, trata-se da área de 900,00 m² que foi autuada. Conforme Boletim de Ocorrência nº 2024-037763890-001 ([107144025](#)), nessa área houve poda de árvores e queimada dos resíduos de poda. Em vistoria foi verificada presença de material lenhoso enleirado próximo das árvores em pé. Conforme relato dos proprietários do empreendimento, esse material é resultante da poda das copas das árvores isoladas, e foi enleirado no local. Algumas árvores (em pé) apresentavam sinais de queimada, com a casca carbonizada e ausência de folhas verdes. Em análise as imagens históricas de satélite do Google Earth, foi verificado que não houve corte de árvores no local autuado, pois a quantidade de indivíduos arbóreos que aparece nas imagens, se mantém até a imagem mais recente. Os proprietários da área confirmaram que não houve corte de indivíduos arbóreos, somente poda de galhos secos. Tais fatos evidenciam o que está relatado no Boletim de Ocorrência nº 2024-037763890-001 ([107144025](#)), bem como, a atividade autuada - *Código 311, Inciso C do Decreto Estadual 47.383/2018: "Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental em área de preservação permanente"*. A área autuada será objeto de recuperação ambiental.

Em vistoria foi verificado que o terreno possui declive em direção a represa, sendo que o ponto mais indicado para direcionar a água de chuva coletada pelo sistema de drenagem é no limite do imóvel, a partir da cota de desapropriação.

Foi observado que nas coordenadas UTM X=305258.72; Y=7737839.99, SIRGAS 2000, fuso 23K, existe um pier flutuante para barcos, construído com madeira. E, foi verificado que o local requerido para construção de rampa de lançamento de barcos é desprovida de vegetação nativa.

Os proprietários do empreendimento relataram que o acesso de barcos até a represa, por meio do pier (já construído) e da rampa (a ser construída), será feito apenas pelos moradores do loteamento, e que será acesso controlado. Foi constatado que o acesso para o pier e rampa deverá ser feito somente pela rotatória existente no final da rua (na porção oeste do imóvel), nas coordenadas UTM X=305222.00;

Y=7737838.93, SIRGAS 2000, fuso 23K. Os moradores não devem utilizar toda a margem da APP do reservatório para acessar o pier e a rampa. O acesso até a represa deve se limitar a largura definida neste Parecer.

A imagem abaixo mostra a área de APP do reservatório desprovida de vegetação nativa, além da área de 900,00 m² que foi autuada, com as árvores isoladas e material lenhoso enleirado (à esquerda), e pier flutuante de madeira já construído.



4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O PIA corrigido ([118777709](#)) descreve que o terreno possui "*inclinação média de 4,3%, com elevação máxima de 671 metros e a mínima de 688 metros*". O IDE Sisema classifica a declividade do imóvel como "suave ondulado", quando possui declividade entre 3 a 8%.

- **Solo:** O PIA corrigido ([118777709](#)) informa que "*Conforme o Mapa de Solos de Minas Gerais, consultado através da plataforma IDE- SISEMA, o solo da área da requerida para intervenção foi identificado como Latossolo Vermelho Distrófico – LVd2*".

- **Hidrografia:** : O PIA corrigido ([118777709](#)) descreve que "*A área está inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande (UPGRH GD7 – Médio Rio Grande)*", "*o imóvel faz limite com o lago da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes. A Área de Preservação Permanente (APP) na qual encontra-se o lago contém pouca vegetação, devido ao uso consolidado do solo por intervenções antrópicas*". Conforme IDE Sisema, o imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Medio Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O PIA corrigido ([118777709](#)) informa que o imóvel está situado no Bioma Cerrado, conforme plataforma do IDE Sisema. Foi verificado que a gleba possui sua área total antropizada consolidada, e nunca existiu fragmentos vegetacionais no local. As intervenções ambientais requeridas não necessitam de supressão de vegetação, nem corte de árvores isoladas.

- **Fauna:** O PIA corrigido ([118777709](#)) descreve que foi feita consulta no IDE Sisema referente a fauna do local, sendo consultada as camadas de "Prioridade para conservação" da mastofauna, avifauna e herpetofauna, as quais possuem indicadores "baixo". O estudo conclui que esse indicador mostra que "*não foi identificada alta diversidade de fauna ou espécies ameaçadas de extinção na área em questão, estando de acordo com as observações realizadas in loco*".

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([118777711](#)). O estudo justifica a necessidade da intervenção em APP, e explica as técnicas que serão utilizadas na intervenção, sendo que *"para construção da rampa será feito nivelamento do solo, e a pavimentação será permeável para permitir a passagem de água e ar através de sua estrutura auxiliando a drenagem e escoamento superficial"*. E, o dissipador de energia de águas pluviais será construído com *"manilhas de concreto de 60 cm"*.

O estudo enquadra as intervenções requeridas como *"atividade eventual ou de baixo impacto ambiental por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 e Decreto 47749 de, de 11/11/2019"*.

Foi verificado que a localização do empreendimento às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes favorece o lazer praticado na represa, portanto, é adequado construção de rampa de lançamento de barcos para os moradores do local. Bem como, para construção do sistema de drenagem do loteamento, é necessário instalar dissipador de energia da água de chuva próximo ao córrego receptor do lançamento pluvial, e, neste caso, o único curso d'água nas proximidades do imóvel, é o reservatório. Portanto, não existe alternativa técnica e locacional à intervenção ambiental requerida.

A análise técnica indica que não há impactos ambientais significativos associados à intervenção, uma vez que não ocorre a remoção de vegetação nativa. Diante do exposto e observado *in loco*, ratificamos o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([118777711](#)) apresentado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 00,0619 ha, visando a implantação de Rampa de lançamento para barcos em 00,0429 ha e de Dissipador de energia de água pluvial em 00,0190 ha no empreendimento loteamento denominado "Residencial Eldorado" com área total de 04,9267 ha, no município de Cássia/MG, conforme requerimento corrigido ([130652986](#)).

Trata-se de imóvel inserido em perímetro urbano do município de Cássia/MG, cuja condição está reconhecida pela administração municipal, conforme registro na AV-2 de 16/11/2023 da matrícula nº 32.358 ([107143970](#)) que consta *"Transformação para perímetro urbano (...) juntamente com certidão e Lei nº 2014/2023 assinada digitalmente pelo Prefeito Municipal Sr. Rêmulo Carvalho Pinto"*. O PIA corrigido ([118777709](#)) relata que o *"(...) empreendimento Residencial Eldorado no município de Cássia - MG, (...) está situado na Zona de Expansão Urbana (ZEU)"*.

Foram apresentados os seguintes documentos de viabilidade do empreendimento/loteamento emitidos pela Prefeitura de Cássia/MG: Alvará de Construção de Loteamento com relação de condicionantes, emitido em 13/12/2024 e com validade até 13/12/2026 assinado pela Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura, Luiza Parreira Izidoro ([118777714](#)); Decreto nº 115/2024 de aprovação de loteamento "Residencial Eldorado" de 13/12/2024 assinado pela Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura, Luiza Parreira Izidoro e Prefeito Municipal Rêmulo Carvalho Pinto, além de Certidão nº 116/2024 que certifica aprovação do loteamento e consta valores venais de lotes, e Decreto nº 116/2024 que dispõe sobre denominação de ruas do loteamento "Residencial Eldorado" de 13/12/2024 ([118777716](#)).

Na matrícula nº 32.358 ([107143970](#)) apresentada não consta averbação do loteamento urbano. Foi verificado registros na matrícula até a data 16/11/2023. Conforme documentação apresentada, o loteamento foi aprovado na Prefeitura de Cássia em 13/12/2024.

Em relação ao Cadastro no CAR do imóvel, a matrícula nº 32.358 cita no R-1 que possui cadastro nº MG-3115102-9486.03CF.5D71.46DF 8AFF.90A6.ABC3.D2F9. Em análise ao sistema do CAR, foi verificado que o cadastro foi realizado em 08/05/2023, sendo vetorizada área total de 04,9268 ha com demarcação de "Área consolidada" na totalidade da área. Não foi demarcada área de reserva legal na gleba, tampouco existe fragmento de vegetação nativa no local. Desse modo, em relação a composição das áreas verdes urbanas do parcelamento do solo em questão, não aplica-se o § 1º, do Art. 32, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Foi apresentado "Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR" ([118777713](#)) com comprovação de cancelamento do CAR, visto que o imóvel está inserido no perímetro urbano do município de Cássia/MG desde 16/11/2023, conforme AV-2-32.358. No sistema do CAR, o cadastro

encontra-se em fase "*Cancelado por solicitação do proprietário/possuidor*" efetuado em 13/06/2025.

Em relação as intervenções ambientais requeridas, segue análise: Em vistoria ao imóvel, foi verificado que o empreendimento está parcialmente implantado, conforme relatado no item 4.3 deste Parecer.

O PIA corrigido ([118777709](#)) explica que é pretendido realizar intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em área total de 00,0619 ha, sendo que em 00,0429 ha será construída rampa de lançamento para barcos, e em 00,0190 ha será implantado dissipador de energia de água pluvial para estrutura do sistema de drenagem do loteamento.

Trata-se de imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, portanto, a APP objeto de intervenção ambiental requerida, é a área entre as cotas do reservatório.

O estudo técnico explica que "*a intervenção proposta não implicará na supressão de indivíduos arbóreos. A área será destinada exclusivamente à implantação de uma rampa de acesso ao corpo hídrico, destinada ao uso coletivo dos moradores do loteamento, bem como à instalação de um dissipador de energia para águas pluviais, com a função de amortecer a vazão proveniente do sistema de drenagem pluvial do próprio empreendimento, visando à proteção do solo e à mitigação de processos erosivos*". Também é relatado que a finalidade da construção da rampa é "*permitir o acesso controlado e seguro ao lago pelos moradores do empreendimento Residencial Eldorado*".

No Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([118777711](#)) é detalhado que, para construção da rampa será feito "*nivelamento do solo, e a pavimentação será permeável para permitir a passagem de água e ar através de sua estrutura auxiliando a drenagem e escoamento superficial*". O dissipador de energia de águas pluviais será construído com "*manilhas de concreto de 60 cm*".

Conforme planta topográfica corrigida ([130652990](#)) e arquivos digitais corrigidos ([118777718](#) e [118777719](#)), a rampa de acesso até a represa será construída nos limites noroeste do imóvel com largura aproximada de 07,00 metros, e, para ter acesso a essa rampa, os moradores devem utilizar a rotatória existente no final da rua (na porção oeste do empreendimento), nas coordenadas UTM X=305222.00; Y=7737838.93, SIRGAS 2000, fuso 23K. O empreendimento deve delimitar a largura máxima permitida de 07,00 metros, conforme arquivo digital ([118777718](#)), que vai ser utilizada pelos moradores para acesso até a rampa. Foi verificado que o sistema de drenagem do loteamento vai coletar a água da chuva em um único ponto, no limite norte do imóvel (ponto mais baixo do terreno), e destiná-la por dissipador de energia até a represa, de modo que o escoamento seja feito antes da delimitação da cota máxima *maximorum*.

Em consulta às imagens históricas do Google Earth, não foi verificada presença de fragmento florestal nas áreas requeridas para intervenção em APP (área entre as cotas), sendo, portanto, considerada área consolidada em APP, cuja intervenção não necessita de supressão de vegetação nativa. Não foi identificado nos estudos apresentados danos significativos ao meio ambiente, decorrente da intervenção ambiental requerida.

Foi verificado que nas coordenadas UTM X=305258.72; Y=7737839.99, SIRGAS 2000, fuso 23K, existe um pier flutuante para barcos, construído com madeira. A regularização da estrutura foi feita no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0026031/2025-25, por Simples Declaração, que autoriza uso de 00,0030 ha na APP entre as cotas do reservatório. Desse modo, o acesso dos moradores do loteamento até o pier, deve ser feito pela mesma rotatória, ao final da rua que dará acesso até a rampa requerida no processo em questão. Portanto, nas coordenadas UTM X=305222.00; Y=7737838.93, SIRGAS 2000, fuso 23K. O acesso ao pier deve ser controlado e deve se limitar a largura máxima de 12,00 metros na APP do reservatório, sendo respeitada área de 00,0030 ha requerida e autorizada na Simples Declaração. Para isso, o empreendimento deve delimitar a área máxima permitida que vai ser utilizada para acesso até o pier.

As intervenções requeridas são passíveis de autorização, sendo consideradas como "atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental". Conforme instruções do Art. 1º, inciso VIII da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, a construção de rampa de lançamento de barcos em APP é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Bem como, conforme Art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a construção de dissipadores de energia de água pluvial em APP, é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Conforme Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional corrigido ([118777711](#)) os locais requeridos para implantação da rampa e dissipador foram escolhidos por "não existir fragmento de vegetação nativa", bem como, ser "local de fácil acesso", o que propicia segurança de acesso para os moradores até o reservatório. Portanto, foi verificado na análise técnica que não há impactos ambientais significativos associados às intervenções, uma vez que não ocorre a remoção de vegetação nativa.

Foi apresentado PRADA corrigido ([118777710](#)) que consta metodologia de execução de compensação pela intervenção em APP em 00,0619 ha. O estudo propõe plantio de espécies nativas em uma área de 00,1243 ha localizada nas margens do imóvel, a partir da cota de desapropriação 668,62, nas coordenadas UTM X=305271.19; Y=7737764.68, SIRGAS 2000, fuso 23K. Foi verificado que o local está desprovido de vegetação nativa. A proposta é executar plantio com espaçamento de 3,0 x 2,0 metros, no modelo quincôncio. As espécies nativas indicadas para uso no plantio estão relacionadas no estudo. O estudo técnico também prevê tratamentos culturais antes, durante e após o plantio das mudas, bem como relatórios de monitoramento. Foi verificado que a proposta do PRADA corrigido ([118777710](#)) está em conformidade com Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

O PIA corrigido ([118777709](#)) relata também que o empreendimento foi alvo de Auto de Infração nº 375.878/2024 numa área de 900,00 m², na cota máxima *maximorum* 666,92 da represa da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, onde ocorreu poda de árvores e queimada dos resíduos de poda. O estudo técnico explica que a área do auto de infração será objeto de recuperação ambiental, por meio de execução de PRADA. O PRADA corrigido ([118777710](#)) explica que será utilizada a mesma metodologia das técnicas a serem utilizadas na área de 00,1243 ha em compensação pela intervenção em APP.

Foi apresentado Boletim de Ocorrência nº 2024-037763890-001 ([107144025](#)) que enquadra a atividade da infração "conforme previsão legal do Artigo 112, Parágrafo 2º, Código 311, Inciso C do Decreto Estadual 47.383/2018". Foi verificado que trata-se de infração correspondente a "Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental em área de preservação permanente".

Em relação ao pagamento da multa do Auto de Infração nº 375.878/2024, foram apresentados: Termo de reconhecimento do débito e requerimento de parcelamento em oito parcelas, datado de 02/10/2024 ([107144028](#)); DAE nº 5700584319928 da primeira parcela da multa e comprovante de pagamento em 21/01/2025 ([107144059](#)); DAE nº 5700584320403 da sexta parcela da multa ([118777715](#)) e comprovante de pagamento em 30/06/2025 ([118777717](#)); DAE nº 5700584320659 da oitava e última parcela da multa e comprovante de pagamento em 01/09/2025 ([130652988](#)).

Em vistoria ao imóvel e consulta às imagens históricas de satélite do Google Earth, foi verificado que a área autuada de 900,00 m², é composta por árvores nativas isoladas localizadas próximas da cota máxima *maximorum* do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. Conforme as imagens históricas de satélite do Google Earth, foi verificado que não houve corte de árvores no local autuado, pois a quantidade de indivíduos arbóreos que aparece nas imagens, se mantém até a imagem mais recente.

A análise técnica entende que não é necessário executar PRADA na área autuada, pois, conforme os fatos

narrados, não houve supressão de vegetação, nem mesmo construção ou instalação de qualquer atividade que impediu ou dificultou a regeneração natural no local. Houve a queima de resíduos de poda de galhos secos das árvores isoladas existentes próxima da cota máxima *maximorum*. Portanto, como trata-se de área de APP do reservatório, não há necessidade de realizar plantios de mudas nativas no local, sendo que é área consolidada. A área autuada deve ser isolada, de modo, que os moradores do loteamento não acessem o local e que não seja área de quaisquer atividades do empreendimento. O plantio de mudas proposto no PRADA corrigido ([118777710](#)) deve ser feito nos limites do imóvel, próximo da cota de desapropriação.

As áreas autorizadas neste Parecer, para intervenção ambiental em APP do reservatório, devem ser devidamente demarcadas e sinalizadas.

A planta topográfica corrigida ([130652990](#)) demonstra a área total da gleba objeto do parcelamento do solo, com demarcação dos lotes, ruas, canteiro, áreas institucional e verde, além das cotas de desapropriação 668,62 (que refere-se ao limite do imóvel) e cota máxima *maximorum* 666,92 da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. A planta demonstra a área objeto de recuperação ambiental, no caso a área alvo do Auto de Infração nº 375.878/2024 de 900,00 m² (00,0900 ha) e área requerida para intervenção ambiental de 00,0619 ha, sendo área pretendida para construção de rampa de lançamento de barcos (00,0429 ha) e de dissipador de água pluvial (00,0190 ha).

Os arquivos digitais corrigidos ([118777718](#) e [118777719](#)), demonstram devidamente todos os elementos representados na planta topográfica corrigida ([130652990](#)).

A planta topográfica corrigida ([130652990](#)) demonstra o Projeto Urbanístico do loteamento. A conformidade do projeto com leis municipais deve ser verificada pela Prefeitura de Cássia/MG. Com relação aos projetos complementares ao Projeto Urbanístico, estes deverão ser objeto de análise da Prefeitura Municipal, bem como o empreendedor deverá dar ciência deste Parecer e suas condicionantes aos órgãos competentes municipais.

Não fora apresentada Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a utilização da faixa desapropriada do reservatório hidrelétrico. Contudo, a inexistência desse documento não impede o prosseguimento do pleito, cabendo ao requerente, buscar essa Anuência/Autorização posteriormente à obtenção do DAIA.

Abaixo segue print da imagem do Google Earth com os arquivos digitais corrigidos ([118777718](#) e [118777719](#)). Os polígonos amarelos e marcadores amarelos representam as áreas de intervenção para construção da rampa de lançamento para barcos em 00,0429 ha e de dissipador de energia de água pluvial em 00,0190 ha; o polígono laranja representa a área de 900,00 m² autuada; o polígono azul representa a área de 00,1243 ha objeto de compensação ambiental pela intervenção em APP; a linha rosa representa a cota máxima *maximorum* do reservatório; a linha branca é o limite do imóvel que coincide com cota de desapropriação do reservatório; o marcador azul representa a localização do pier de madeira já construído na margem do reservatório; o marcador branco representa a localização na rotatório ao final da rua que dará acesso até a rampa e pier.



5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O PIA corrigido ([118777709](#)) descreve que "*apesar de não haver supressão de vegetação, o proprietário compromete-se a garantir que as seguintes medidas mitigadoras e compensatórias sejam devidamente cumpridas no ato de implantação do empreendimento*":

- Impactos na área de implantação: Será contratada equipe profissional competente e habilitada para execução de todos os serviços, visando a proteção das áreas preservadas e as áreas remanescentes;
- Exposição do solo: A implantação do empreendimento será realizada, adotando técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem, com curvas de níveis, para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Ressalta-se que solos descobertos possuem baixa taxa de infiltração, como o caso em questão;
- Fauna: a implantação do empreendimento pode provocar o afugentamento da fauna, devido incômodo e insegurança causados pela proximidade de atividade humana e aumento do nível da pressão sonora. Para que esses impactos sejam mitigados, o afugentamento e resgate de fauna podem ser realizados por Equipe Técnica.

Além dessas medidas mitigadoras previstas no PIA, o empreendimento deve adotar as seguintes medidas:

- Instalação de canaletas; implantação de dispositivos para evitar e controlar erosões; Evitar a exposição do horizonte C do solo; contenção e estabilização do solo, caso aconteça a erosão;
- Evitar a colocação de material terroso em linhas preferenciais de escoamento das águas pluviais; impedir

o carreamento de qualquer tipo de resíduo para o corpo hídrico;

- Manutenção dos equipamentos, máquinas e caminhões em oficinas especializadas;
- Minimizar a emissão de material particulado na atmosfera, a partir de aspersões de água com caminhão pipa no período de estiagem, ou quando houver necessidade. Realizar controle de velocidade de veículos e maquinários em toda a área do empreendimento. Estabelecer um plano de obras e de terraplanagem que considere incômodos por ruídos, vibrações e poeira, além de riscos de acidentes e danificação de construções vizinhas e APP local. Se surgir produção de lama, conter e direcionar para área fora da APP do reservatório;
- Demarcar a área de APP do reservatório para evitar o adentramento de máquinas utilizadas na obra em áreas da APP que não estão autorizadas para intervenção ambiental;
- Executar compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP na área proposta, conforme cronograma do PRADA corrigido ([118777710](#)).

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **MH Empreendimentos Imobiliários Eldorado Eldorado SPE Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.668.961/0001-00 a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, em área URBANA de 00,0619 ha, para construção de rampa de lançamento de barcos e dissipador de energia de água pluvial, para implantação, em gleba urbana, de loteamento denominado "Residencial Eldorado" com área total de 04,9267 ha, no município de Cássia/MG, inscrito no CRI sob o nº 32.358.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente (Docs. SEI 107144038 e 107144050).

A atividade é considerada “não passível de licenciamento” em razão do porte do empreendimento estar abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos pela DN COPAM nº 217/2017.

Pela infração ambiental cometida em Áreas de Preservação Permanente, foi lavrado o Auto de Infração nº 329163/2024 (102933862), emitido pela PMMG, por “Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental em área de preservação permanente”, numa área de 900,00 m², na cota máxima maximorum 666,92 da represa da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, onde ocorreu poda de árvores e queimada dos resíduos de poda. Em consulta ao CAP verificou-se que a multa foi integralmente quitada.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito do pedido, existe previsão legal para a implantação de estrutura para construção de rampa de lançamento de barcos e dissipador de energia de água pluvial, em APP, como se observa no Art. 1º, inciso VIII da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 e Art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Nesta senda, o mesmo diploma legal, no *caput* do art. 12, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A gestora do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa no item 4.4 do Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, a proposta de recuperação de uma área de 00,1243 ha localizada nas margens do imóvel, a partir da cota de desapropriação 668,62, sendo que a área da compensação maior que o que exige a Legislação Ambiental.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PRADA apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

Enfim, a gestora do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes do Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do uso dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA, a fim de fazer valer o art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade da AIA é de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 00,0619 ha, visando construção de Rampa de lançamento para barcos em 00,0429 ha e de Dissipador de energia de água pluvial em 00,0190 ha, em gleba urbana, para implantação de loteamento denominado "Residencial Eldorado" com área total de 04,9267 ha, no município de Cássia/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação ambiental pela intervenção em APP está descrita no PRADA corrigido ([118777710](#)), com ART nº MG20243523209 ([107144056](#)).

Para compensar a intervenção ambiental em 00,0619 ha em APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes, está sendo proposta a recuperação de uma área de 00,1243 ha localizada nas margens do imóvel, a partir da cota de desapropriação 668,62, nas coordenadas UTM X=305271.19; Y=7737764.68, SIRGAS 2000, fuso 23K. Foi verificado que o local está desprovido de vegetação nativa.

A compensação será por meio de plantio de mudas em espaçamento de 3,0 x 2,0 metros, com modelo quincôncio, que totalizará plantio de 208 mudas de espécies nativas. As espécies das mudas a serem utilizadas estão listadas no PRADA corrigido ([118777710](#)), relacionadas conforme grau de sucessão ecológica, Pioneiras, Clímax exigentes de luz e Clímax tolerantes a sombra.

Está sendo proposto execução de tratos culturais, tais como, irrigação das mudas antes do plantio, combate a formigas cortadeiras, preparo do solo, coveamento e adubação, plantio, coroamento das covas, adubação de cobertura, replantio, execução de aceiros se necessário.

Será feito monitoramento do plantio conforme os seguintes indicadores: evolução da composição florística e diversidade; número espécies plantadas e existentes; desenvolvimento das mudas através do incremento periódico de DAP, altura e copa; índice de falhas e mortandade por grupo ecológico; evolução de espécies invasoras; floração e frutificação das espécies; presença de chuva de sementes; formação de serapilheira. "Os dados obtidos nos levantamentos de campo serão processados, analisados estatisticamente, elaborando-se relatórios periódicos a serem disponibilizados no primeiro ano após o plantio e realizando assim sucessivamente de 6 em 6 meses".

O item "4. Cronograma de execução" do PRADA corrigido ([118777710](#)), propõe execução por um período de 02 (dois) anos, e monitoramento/acompanhamento/manutenção das atividades na área por um período de 03 (três) anos.

Foi constatado que tal proposta de compensação atende aos critérios do inciso I, Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 –recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.3 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>São coordenadas UTM de referência das áreas autorizadas, conforme planta topográfica corrigida (130652990) e arquivos digitais corrigidos (118777718 e 118777719):</p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Área de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para construção d e Rampa de lançamento para barcos em 00,0429 ha; X= 305211.00; Y=7737861.00, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000;</u> - <u>Área de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para construção d e Dissipador de energia de água pluvial em 00,0190 ha; X=305254.00; Y=7737814.00, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.</u> 	-

2	<p>Executar o integral cumprimento do PRADA corrigido (118777710) em 00,1243 ha, em compensação pela intervenção em APP, bem como na área próxima da cota de desapropriação. No caso, <u>o cronograma referente ao plantio deverá ser executado no período chuvoso de 2026.</u></p>	<p>Imediato - período chuvoso de 2026, conforme item "4. Cronograma de execução" do PRADA corrigido (118777710).</p>
3	<p>Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PRADA corrigido (118777710) na área de 00,1243 ha, bem como na área próxima da cota de desapropriação. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 30 DE ABRIL DE 2026 e deverá contemplar informações referente ao plantio das 208 mudas nativas na área de 00,1243 ha. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues até 30 DE ABRIL DE 2027; 30 DE ABRIL DE 2028. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras).</p> <p>Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p>	<p>30 DE ABRIL DE 2026; 30 DE ABRIL DE 2027; 30 DE ABRIL DE 2028.</p>
4	<p>Executar isolamento da área de 900,00 m² autuada no Auto de Infração nº 375.878/2024, de modo, que os moradores do loteamento não acessem o local e que não seja área de quaisquer atividades do empreendimento.</p>	<p>Imediato a emissão deste Parecer.</p>
5	<p>Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento do isolamento executado na área de 900,00 m² autuada.</p>	<p>30 DE ABRIL DE 2026; 30 DE ABRIL DE 2027; 30 DE ABRIL DE 2028.</p>
6	<p>Devida sinalização da área autorizada antes de iniciar as obras de construção da rampa de lançamento de barcos e dissipador de energia de água pluvial, para evitar o adentramento em áreas da APP do reservatório que não estão autorizadas para intervenção ambiental.</p>	<p>Antes e durante as obras das intervenções autorizadas.</p>

7	<p>Demarcar/sinalizar o acesso que os moradores devem utilizar até a rampa de lançamento de barcos no Reservatório e até o pier de madeira. No caso, os moradores devem utilizar a rotatória existente no final da rua (na porção oeste do empreendimento), nas coordenadas UTM X=305222.00; Y=7737838.93, SIRGAS 2000, fuso 23K.</p> <p>A área de acesso até a rampa de lançamento de barcos deve ser devidamente delimitada, sendo área de 00,0429 ha com largura de 07,00 metros. Bem como, o acesso ao pier de madeira deve ser controlado e deve se limitar a largura máxima de 12,00 metros na APP do reservatório, sendo respeitada área de 00,0030 ha autorizada na Simples Declaração - Processo SEI nº 2100.01.0026031/2025-25. Para isso, o empreendimento deve delimitar a área máxima permitida que vai ser utilizada para acesso até o pier.</p>	Após conclusão da intervenção ambiental autorizada.
8	<p>Dar ciência deste Parecer e suas condicionantes aos órgãos competentes municipais. Apresentar projetos complementares ao Projeto Urbanístico para análise da Prefeitura de Cássia/MG.</p> <p>Registrar o empreendimento loteamento "Residencial Eldorado" na matrícula nº 32.358 (107143970), caso não tenha sido feito. O registro deve ser feito conforme documentos de viabilidade do empreendimento emitidos pela Prefeitura de Cássia/MG: (118777714); (118777716).</p>	Imediato a emissão deste Parecer.
9	<p>Não fora apresentada Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a utilização da faixa desapropriada do reservatório hidrelétrico. Contudo, a inexistência desse documento não impede o prosseguimento do pleito, cabendo ao requerente, buscar essa Anuência/Autorização posteriormente à obtenção do DAIA.</p>	Imediato a emissão deste Parecer.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MASP: 1.528.700-6

Nome: Lilian Messias Lobo

MASP: 1.365.456-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 15/01/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130752722** e o código CRC **0D82E8E2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004491/2025-90

SEI nº 130752722